



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10920.002673/2004-16
Recurso nº 102-147.004 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.045
Sessão de 7 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ERNESTO HERMANN WERNECKE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO COMBUSTÍVEL POR SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Tem nítido caráter indenizatório o valor recebido pelos Auditores Fiscais do Estado de Santa Catarina a título de "Auxílio Combustível", pois visa apenas recompor o patrimônio do contribuinte pelo uso de veículo próprio para o exercício de sua atividade laboral. Não se está diante de fato gerador do imposto de renda, tal qual previsto no artigo 43, incisos I e II, do CTN e a pretensão de tributá-lo ofende o princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

ANTÔNIO PRACA
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face de Ernesto Hermann Warnecke foi lavrado o auto de infração de fls. 16-22, através do qual se reduziu o saldo de imposto de renda a restituir apurado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício 2001, em razão da reclassificação de rendimentos recebidos por ele do Estado de Santa Catarina a título de auxílio combustível, de isentos e não-tributáveis para tributáveis.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-47.618, que se encontra às fls. 62-67, cuja ementa é a seguinte:

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL – INDENIZAÇÃO - A verba paga sob a rubrica 'auxílio combustível' constitui ressarcimento de custos, ônus do sujeito passivo e, por força de sua natureza indenizatória, encontra-se externa ao campo de incidência do tributo.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, sob o fundamento de que a verba recebida a título de auxílio combustível tem nítido caráter indenizatório e está fora do âmbito de incidência do imposto de renda pessoa física.

Intimada do acórdão em 09/04/2007 (fls. 68), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 69-76, acompanhado dos documentos de fls. 77-86, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O julgado recorrido entendeu que a verba paga aos auditores fiscais do Estado de Santa Catarina a título de auxílio combustível possui natureza indenizatória e não remuneratória, o que a exclui do âmbito de incidência do imposto de renda previsto no artigo 43 do CTN;
- b) Diferentemente, a Quarta Câmara, nos acórdãos nºs 104-21.043 e 104-21.723, concluiu que tal verba possui natureza remuneratória, sendo tributável, pois o seu pagamento é efetuado a todos os Auditores, independentemente da comprovação de que utilizam veículos próprios para a realização de serviços externos; 

- c) O contribuinte, como servidor do Estado de Santa Catarina, recebe, mês a mês, ao lado dos seus vencimentos básicos, valores pagos sob a rubrica "indenização pelo uso de veículo próprio";
- d) O caráter indenizatório do auxílio transporte prende-se ao fato de tal verba possuir a finalidade de reembolsar o servidor pelas despesas potencialmente realizadas na execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo ou função. Note-se que o servidor utiliza seu veículo próprio para a consecução de atividades fora de sua unidade de trabalho, relacionadas ao exercício do seu cargo ou função;
- e) Não possuindo as verbas pagas as citadas características, não poderão ser qualificadas como indenizatórias, ainda que recebam tal nomenclatura;
- f) Em âmbito federal, o auxílio transporte encontra-se previsto no artigo 60 da Lei nº 8.112/90;
- g) Por sua vez, o contribuinte, como servidor do Estado de Santa Catarina, recebe o auxílio transporte por força do artigo 1º da Lei Estadual nº 7.881/89, que foi regulamentado pelo artigo 3º do Decreto Estadual nº 4.606/90;
- h) Conforme se extrai da legislação estadual que disciplina a matéria, o pagamento do auxílio transporte é realizado a todos os servidores do Estado de Santa Catarina referidos em tais dispositivos, independentemente da comprovação de que fazem uso de seus veículos para a realização de atividades fora de suas repartições;
- i) Todos esses servidores recebem o valor máximo da verba referente ao auxílio transporte, ainda que alguns deles não realizem trabalhos externos com veículos próprios;
- j) O auxílio transporte possui o atributo da generalidade, o que lhe retira o caráter compensatório, imprimindo-lhe, por outro lado, nítida feição remuneratória e representando acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 102-0.205/2007 (fls. 87-88), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 91-102, onde defendeu, basicamente, a manutenção do acórdão recorrido, em razão dos seguintes fundamentos:

- a. Recebe a indenização em pauta relativamente aos meses efetivamente trabalhados, comprovados pela apresentação de relatório mensal, que necessita de aprovação por parte do Gerente Regional da Fazenda Estadual;
- b. Se o relatório indicar que não foi cumprida as tarefas mensais em sua totalidade, não recebo o valor integral da indenização. Se acaso estiver afastado por férias, licença prêmio ou licença saúde, não recebo a indenização. Também não está computada a indenização no 13º salário ou nos proventos de aposentadoria;



- c. A jurisprudência judicial tem se posicionado no sentido de que a verba em apreço tem caráter indenizatório e não está sujeita à incidência do imposto de renda.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, sob o fundamento de que a verba recebida a título de auxílio combustível tem nítido caráter indenizatório e está fora do âmbito de incidência do imposto de renda pessoa física.

A recorrente defendeu, fundamentalmente, que o chamado auxílio combustível, pago pelo Estado de Santa Catarina ao interessado, tem caráter remuneratório e sujeita-se à incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN.

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

Depreende-se da legislação estadual de Santa Catarina instituidora e regulamentadora do auxílio combustível (Lei Estadual nº 7.881/99 e Decreto Estadual nº 4.606/90), que tal verba foi criada para indenizar os servidores pelo uso do veículo próprio para o desempenho de suas funções, não se incorporando ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária.

Além disso, para a apuração do valor deste numerário são levadas em consideração, entre outras, as variáveis do preço do automóvel, do preço da gasolina, das despesas com manutenção, com seguro e com licenciamento.

Sob minha ótica, a verba recebida a título de "Auxílio Combustível" não configura fato gerador do imposto de renda, pois não se enquadra nas previsões do artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN, segundo as quais:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.



A verba recebida como compensação pelo uso de veículo próprio não é renda, pois não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, nem tampouco representa proventos de qualquer natureza, já que não gera acréscimo patrimonial.

Seu objetivo precípua é exatamente recompor o patrimônio do contribuinte das perdas advindas do uso de veículo próprio para o desempenho de atividade laboral, tendo nítida natureza indenizatória.

A declaração de voto proferida em primeira instância pelo julgador Sidnei de Sousa Pereira (fls. 31-37) contém excertos que considero extremamente relevantes para o deslinde da questão, os quais trago à colação:

Como se depreende do acima transcrito, a verba paga sob o título de "indenização pelo uso de veículo próprio", tem cunho eminentemente indenizatório (como, aliás, a própria lei deixa evidenciado). O caráter transitório da verba se verifica no próprio texto legal, haja vista não incorporar os vencimentos ou remuneração do servidor, não ser paga durante as férias, tampouco ser considerada para o cálculo do adicional por tempo de serviço, ou mesmo ser devida aos servidores inativos.

O valor percebido pelo servidor não se revela de caráter remuneratório, mas tem como objetivo indenizá-lo, em razão de o Estado não disponibilizar o transporte para o desempenho das funções atinentes ao cargo, tal como ocorre em âmbito federal, onde, aliás, expressamente se exclui a indenização no cômputo do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto sobre a renda de pessoa física. Possíveis distorções no valor percebido pelos servidores do Estado de Santa Catarina, não podem implicar a tributação de todo o valor recebido àquele título.

A pretensão de tributar o valor recebido a título de "Auxílio Combustível" desrespeita o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e vai de encontro ao princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Carta da República.

Recomposição de patrimônio não denota capacidade contributiva e não configura fato gerador do imposto sobre a renda.

Esta matéria foi recentemente apreciada pela Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em situações idênticas a esta, nas quais foi negado provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Refiro-me aos acórdãos CSRF/04-00.960, Relator o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva e CSRF/04-01.018, Relatora a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, ambos julgados na sessão de agosto de 2008 e pendentes de formalização.

No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ é uníssono o entendimento de que as verbas recebidas a título de auxílio combustível pelos servidores públicos do Estado de Santa Catarina têm caráter indenizatório e não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda.

Nesse sentido, a título ilustrativo, merecem ser transcritas as ementas das seguintes decisões monocráticas, ambas bastante atuais:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que se utilizam de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda (Precedentes desta Corte: REsp 731.883/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; REsp 852.572/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.09.2006; REsp 840.634/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.2006; e REsp 8516.77/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25.09.2006).

4. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de "auxílio-condução", a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: (a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou (b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

5. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557 c.c. artigo 544, § 3º do CPC.

(STJ, Ag nº 898.219/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 19/06/2008)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. "O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais." (REsp 489955/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.06.2005).

2. Recurso Especial a que se nega seguimento.

(STJ, REsp nº 505.271/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJU de 03/09/2007)

Concluo, portanto, que não pode incidir imposto de renda sobre a verba em questão, pois ela tem evidente caráter indenizatório e visa apenas recompor o patrimônio do contribuinte pelo uso de veículo próprio para o desempenho de sua atividade profissional. 

Assim, a decisão recorrida merece ser confirmada por este Colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2008



GONÇALO BONET ALLAGE

